10/11/2025

Número: **0804007-13.2022.8.14.0051**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém**
Última distribuição : **01/04/2022**
Valor da causa: **R$ 20.000,00**
Assuntos: **Produto Impróprio, Práticas Abusivas**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
L. DE OLIVEIRA MOREIRA PANIFICADORA - ME (REQUERIDO)	LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
160781961	09/11/2025 15:37	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº: 0804007-13.2022.8.14.0051

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: L. DE OLIVEIRA MOREIRA PANIFICADORA - ME (PANIFICADORA MASSAMIX)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de L. DE OLIVEIRA MOREIRA PANIFICADORA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.781.749/0001-19, com nome fantasia "Panificadora Massamix", com o objetivo de obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em virtude da comercialização de produtos impróprios para o consumo.

O autor fundamenta sua pretensão no Inquérito Civil nº 003349-031/2022, instaurado a partir de inspeção realizada pela Vigilância Sanitária em 25 de agosto de 2021. Na ocasião, foram constatadas diversas irregularidades no estabelecimento da ré, incluindo a exposição à venda de produtos com prazo de validade expirado (três litros de leite pasteurizado), produtos sem registro ou procedência (queijos, polpas de frutas, massa de macaxeira e ovos), ausência de licença sanitária para o ano de 2021 e a utilização de utensílios em mau estado de conservação. Sustenta que tais fatos configuram defeito no produto e no serviço, violando direitos básicos dos consumidores à saúde e à segurança, e gerando, por conseguinte, dano moral coletivo. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais coletivos, a serem revertidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, além de outras cominações legais.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Em sua defesa, argumentou, em síntese, a ausência de comprovação de que os produtos estivessem efetivamente impróprios para o consumo, uma vez que não foi realizado exame pericial laboratorial. Alegou, ainda, que nenhum consumidor apresentou reclamação ou sintoma de mal-estar e que a comercialização de produtos sem registro seria um "costume da região". Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação.

O Ministério Público apresentou réplica, rebatendo os argumentos da defesa e reiterando os termos da inicial. Enfatizou que a materialidade da infração está comprovada pelo relatório da Vigilância Sanitária e pela própria confissão do proprietário e de um funcionário da ré durante o inquérito policial, que confirmaram a comercialização de produtos impróprios.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em ordem, com partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, notadamente a legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e dos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Inexistindo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

A controvérsia central reside em verificar se a conduta da ré, ao expor à venda produtos alimentícios com prazo de validade expirado e sem o devido registro nos órgãos competentes, configura ato ilícito passível de gerar dano moral coletivo indenizável.

A. Da Materialidade e da Autoria

A materialidade dos fatos narrados na inicial é incontroversa e está robustamente comprovada nos autos. O Relatório Técnico elaborado pela equipe da Vigilância Sanitária, órgão dotado de fé pública, descreve detalhadamente as irregularidades encontradas, como a presença de "três litros de leite pasteurizados vencidos" e diversos outros produtos sem registro, em desacordo com a legislação sanitária vigente.

Adicionalmente, a defesa da ré mostra-se frágil e não consegue infirmar o conjunto

probatório. A alegação de que a ausência de laudo pericial impediria a comprovação da impropriedade dos produtos não se sustenta. Primeiramente, a exposição à venda de produto com prazo de validade expirado, por si só, já o torna impróprio para o consumo, nos termos do art. 18, § 6º, I, do CDC, sendo um fato que independe de prova técnica para sua constatação. Em segundo lugar, os próprios representantes da ré, ao serem ouvidos na fase inquisitorial, confirmaram a comercialização de produtos em situação irregular, o que equivale a uma confissão extrajudicial dos fatos.

O argumento de que "nenhum consumidor reclamou" é igualmente irrelevante para a configuração do ilícito. A responsabilidade pelo fato do produto, no âmbito do direito do consumidor, visa proteger a coletividade de um risco, não exigindo a ocorrência de um dano individual para que a conduta seja repreendida. A simples exposição à venda de produto defeituoso ou impróprio já representa ofensa à saúde e à segurança de um número indeterminado de consumidores.

Por fim, a tese de que a comercialização de produtos sem registro seria um "costume da região" é inadmissível em um Estado de Direito. O costume não pode se sobrepor à lei (*costume contra legem*), especialmente quando se trata de normas de ordem pública e de interesse social, como são as normas de vigilância sanitária, que visam proteger um bem maior: a saúde pública.

B. Da Responsabilidade Civil Objetiva e do Dano Moral Coletivo

O Código de Defesa do Consumidor adota, em seu art. 12, a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, segundo a qual este responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de seus produtos. Para que se configure o dever de indenizar, basta a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles.

No caso em tela, a conduta (comercialização de produtos impróprios), o defeito (validade expirada e ausência de registro) e o nexo causal (exposição à venda para a coletividade de consumidores) estão devidamente comprovados. Caberia à ré, para se eximir de sua responsabilidade, provar uma das excludentes previstas no art. 12, § 3º, do CDC (não ter colocado o produto no mercado, inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), ônus do qual não se desincumbiu. Pelo contrário, confirmou a prática ilícita.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que a comercialização de produtos em desacordo com as normas de segurança e saúde configura dano moral coletivo *in re ipsa*, ou seja, um dano que se presume a partir da própria conduta ilícita, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto ou de abalo psicológico na esfera individual.

Em caso análogo, o STJ firmou a seguinte tese:

> *O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.* (REsp 1.057.274. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma. Julgado em 01/12/2009)

A conduta da ré ultrapassou o mero aborrecimento individual, atingindo valores fundamentais de toda a sociedade, como o direito à saúde, à segurança alimentar e à confiança nas relações de consumo. A exposição à venda de alimentos vencidos e sem procedência conhecida representa uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana e um desrespeito inaceitável às normas que regem o mercado de consumo, justificando plenamente a condenação por danos morais coletivos.

C. Do Quantum Indenizatório

Uma vez caracterizado o dano moral coletivo, impende fixar o valor da indenização. A quantificação deve atender a um duplo critério: a função compensatória, buscando reparar a lesão causada à coletividade, e a função punitivo-pedagógica, visando desestimular o ofensor e outros integrantes do mercado a praticarem condutas semelhantes. Devem ser considerados, . a gravidade da conduta, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor.

No caso em comento, a conduta da ré é grave, pois envolve a comercialização de produtos alimentícios, cujo consumo em condições inadequadas pode acarretar sérios riscos à saúde. O valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pleiteado pelo Ministério Público, mostra-se razoável e proporcional, sendo suficiente para reprovar a conduta da ré e prevenir sua reiteração, sem, contudo, gerar enriquecimento ilícito ou inviabilizar a atividade econômica da empresa, que é uma microempresa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1.CONDENAR a ré, L. DE OLIVEIRA MOREIRA PANIFICADORA - ME, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (25/08/2021), nos termos da Súmula 54/STJ. O valor deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Santarém, datado e assina eletronicamente.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito